



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PEDRA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 567/2025

Institui a Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis no Município de Pedra Grande/RN, em conformidade com o Decreto Federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pedra Grande/RN, a Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis, com vistas à implementação plena das diretrizes do Decreto Federal nº 11.821/2023, para promover alimentação adequada e saudável, hábitos de vida, educação nutricional e ambiente escolar favorável ao desenvolvimento integral de estudantes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Alimentação adequada e saudável: direito humano básico que garante acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a práticas alimentares adequadas aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, observando necessidades alimentares especiais; referenciada pela cultura alimentar, pelas dimensões de gênero, raça e etnia; acessível física e financeiramente; harmônica em quantidade e qualidade, atendendo princípios de variedade, equilíbrio, moderação e prazer; e baseada em práticas produtivas sustentáveis.

II. Os demais conceitos constantes no Decreto nº 11.821/2023.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis:

- a) Formar hábitos alimentares saudáveis entre estudantes;
- b) Desenvolver habilidades de autocuidado alimentar e estilos de vida saudáveis;
- c) Construir sistemas alimentares escolares que respeitem sustentabilidade, justiça alimentar, cultura local e diversidade;
- d) Prevenir todas as formas de má nutrição, obesidade e outras doenças crônicas;
- e) Promover qualidade de vida no ambiente escolar.

Art. 4º As ações da política obedecerão aos seguintes princípios, com base no Decreto Federal nº 11.821/2023:

- I. Direito humano à alimentação adequada;
- II. Direito à saúde;
- III. Direitos das crianças e dos adolescentes;
- IV. Intersetorialidade das ações, promovendo articulação entre Saúde, Educação, Assistência Social e demais secretarias;
- V. Participação social e controle social.

Art. 5º Os eixos estratégicos para implementação da Política são:

- I. Educação Alimentar e Nutricional — inserção de conteúdos no currículo escolar de forma transversal; oficinas práticas; hortas escolares; capacitação de professores; orientação para lanches levados de casa;
- II. Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas — priorização de alimentos in natura e minimamente processados; oferta mínima diária de boas opções nos estabelecimentos comerciais dentro da escola; restrições ou proibições de alimentos ultra processados; respeito à cultura alimentar local;
- III. Comunicação Mercadológica de Alimentos e Bebidas — proteção contra publicidade/comunicação comercial direcionada a estudantes ou responsáveis que incentive o consumo de alimentos ultra processados; controle da linguagem, personagens, brindes, estratégias de apelo infantil.

Art. 6º Compete ao Poder Público Municipal:

- a) Elaborar regulamentos e normas complementares para aplicação local do Decreto Federal nº 11.821/2023;
- b) Garantir que escolas públicas do município adaptem seus projetos político-pedagógicos para inserir Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal;

c) Apoiar as escolas com estrutura física, insumos, formação de profissionais para oficinas, hortas, orientação de lanches;

d) Estabelecer parcerias com agricultores locais/agricultura familiar, produtores de alimentos saudáveis, para oferta e aquisição de alimentos escolares;

e) Apoiar mecanismos de participação social, conselhos escolares e de alimentação escolar para monitoramento.

Art. 7º Responsabilidades das escolas (públicas e privadas):

I. Implementar no ambiente escolar as diretrizes desta Lei;

II. Fazer comunicação com pais e comunidade sobre alimentação saudável, orientar lanches que os alunos levem;

III. Adequar o serviço de cantinas ou lanchonetes escolares às normas municipal/local;

IV. Proibir ou limitar a oferta/exposição de alimentos ultra processados conforme definem os eixos de comercialização do Decreto.

Art. 8º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo haver parcerias estaduais, federais ou institucionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, adequando as normas locais à realidade municipal, garantindo a implementação dos eixos estratégicos com metas e prazos definidos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Grande/RN, 12 de NOVEMBRO 2025.

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

**Publicada por:**

AIRTON LOPES DA COSTA ARAÚJO

**Data Publicação: 12/11/2025 - Data Circulação: 13/11/2025**

**Código da Matéria: 20251112024402**

**Edição: ORDINÁRIA**

---

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas. Matéria Publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Grande/RN no dia - Edição 01191.